

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de recurso *ex officio* em *habeas corpus*, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que concedeu o *writ* impetrado em favor de VALTER BATISTA DOS SANTOS, militar do Exército, determinando a anulação de sua baixa à enfermaria do Comando de Fronteira de Rondônia.

Os advogados Rosecleide Martins Noé e Vitor Martins Noé impetraram *habeas corpus* em favor do paciente, contra ato do Comandante Tenente Coronel Paulo Eduardo Ribeiro Monteiro, que determinou a baixa do paciente na Enfermaria do batalhão por 60 (sessenta) dias, enquanto durasse a recomendação da junta médica militar.

O MM. Juiz “*a quo*”, na sentença de fls. 62/67, concedeu a ordem de *habeas corpus*, para determinar a anulação da baixa do paciente à enfermaria do Comando de Fronteira de Rondônia – 6º Batalhão de Infantaria de Selva, além das punições decorrentes.

Subiram os autos por força da Remessa Necessária.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 72/75, da lavra do Dr. Paulo Queiroz, opinando pelo improvimento do recurso de ofício, confirmando-se a sentença de primeiro grau.

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de recurso *ex officio* em *habeas corpus*, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que concedeu o *writ* impetrado em favor de VALTER BATISTA DOS SANTOS, militar do Exército, determinando a anulação de sua baixa à enfermaria do Comando de Fronteira de Rondônia.

Entendo estar configurado o constrangimento ilegal, uma vez que o paciente não pode permanecer internado para tratamento médico contra a sua vontade, tendo a sua liberdade cerceada dentro da própria organização militar, mesmo sem ter sido punido disciplinarmente ou ter cometido crime de qualquer natureza.

Não é possível, pois, obrigar o indivíduo a sujeitar-se a tratamento médico compulsório, inclusive pelo fato de que a junta médica militar não recomendou a reclusão do paciente na enfermaria, como determinado pela autoridade apontada como coatora, mas entendeu pela sua aptidão para o serviço do Exército e recomendou que ele realizasse atividades administrativas no período de 60 (sessenta) dias, como se pode verificar do documento de fls. 25/28.

Ora, não é razoável a internação obrigatória do paciente sem a sua autorização expressa, como bem dispôs o i. Representante do Ministério Público em primeiro grau, *verbis*:

“(...) O ato emanado do Impetrado reveste-se de completa ilegalidade, tendo em vista que não atendeu as recomendações expedidas pelos profissionais médicos competentes.

A manutenção do Paciente na enfermaria do batalhão militar, pelo longo prazo de 60 dias, configura cerceamento de liberdade de ir e vir, haja vista que não houve recomendação médica nesse sentido.

Por evidente, não prospera a justificativa de que a medida restritiva somente se operou porque, ao entendimento do Impetrado, esse seria o meio mais adequado ao restabelecimento da saúde do Paciente. Primeiro porque faltam-lhe conhecimentos técnicos para tal conclusão. Segundo por que houve parecer médico no sentido de que o Paciente poderia continuar trabalhando em setores administrativos. (...)” (fl. 59)

Nesse sentido, transcrevo precedentes da Corte, *verbis*:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR. ACIDENTE DE TRABALHO. PACIENTE INTERNADO EM ENFERMARIA DE FORMA COMPULSÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Constitui constrangimento ilegal a manutenção de militar que sofreu acidente de trabalho em enfermaria de unidade militar de forma compulsória, tendo em vista o seu direito de opção ao tratamento médico que lhe seja mais adequado.

2. Recurso ex officio improvido.”

(REOHC 2008.34.00.040580-4/DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 p.332 de 28/08/2009)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATO ADMINISTRATIVO MILITAR. INTERNAÇÃO EM ENFERMARIA DE BATALHÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO DE IR E VIR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Afigura-se uma irregularidade por parte de autoridade militar a manutenção em enfermaria de batalhão, fora do horário de expediente, de subordinados que requereram o convalescimento médico e fisioterápico junto às famílias, sem que o ato determinante do "confinamento" esteja acobertado de fundamentação razoável.

2. Recurso em sentido estrito não provido.”

(RSE 2008.38.07.000206-5/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.66 de 06/03/2009)

Pelo exposto, nego provimento ao reexame necessário, mantendo a sentença que concedeu a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.